



Número: **0001826-23.2019.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **24/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KLEYTON EDYLON DA SILVA TOMAZ (AUTOR)	JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR (ADVOGADO) IVINA LEITE DA FONSECA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47424 947	05/07/2019 10:36	<a href="#">2598846_RECURSO_DE_APELACAO_01.PDF</a>	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Processo n. 00018262320198172370

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KLEYTON EDYLON DA SILVA TOMAZ**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 1 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/07/2019 10:36:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070510360520700000046701581>  
Número do documento: 19070510360520700000046701581

Num. 47424947 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO / PE**

**Processo n.º 00018262320198172370**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: KLEYTON EDYLON DA SILVA TOMAZ**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,  
INCLÍTOS JULGADORES,**

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Alega a parte Apelada em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **18/04/2018**, restando **PARCIAL** e permanentemente inválido.

Em que pese não ter sido produzido laudo pericial ou qualquer laudo público que comprovasse direito a diferença pretendida, o juízo de piso, ultrapassou as teses de defesa apresentadas pela ora Apelante, entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Ressalta-se, no entanto, que não houve a devida observância aos ditames legais que cercam a matéria, quanto à gritante ilegitimidade das autoras, bem como sobre o que dispõem as Súmulas 474 e 544 do STJ.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo *“a quo”* deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

**DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Inicialmente, tem-se que a Apelante fora intimada da sentença em **18/06/2019 (terça-feira)**, abrindo-se somente o prazo para interposição do presente recurso no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em **19/06/2019 (quarta-feira)**, tendo o décimo quinto dia do prazo **17/07/2019 (quarta-feira)**, considerando o **Ato 1288/2018** em anexo, foi determinada a suspensão dos atos processuais durante o recesso forense compreendido entre o período de **21/06/2019** (sexta-feira) a **30/06/2019** (domingo), devendo o Tribunal de Justiça de Pernambuco e as comarcas voltarem a funcionar apenas no dia **01/07/2019** (segunda-feira).

Desta forma, requer a apreciação do presente recurso, evitando-se assim, o cerceamento de defesa.

**DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Inicialmente cumpre informar que a Apelada efetuou o pagamento dos honorários periciais nos termos do Convenio 014/2017 celebrado entre este Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, porém, foi surpreendida pela d. Sentença que condenou a Apelante ao pagamento da totalidade do prêmio, sem que fosse realizada a prova pericial.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosadvass.com.br](http://www.joaobarbosadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/07/2019 10:36:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070510360520700000046701581>  
Número do documento: 19070510360520700000046701581

Num. 47424947 - Pág. 2

Nota-se claramente violação do Art. 10 do NCPC, o qual não admite, em hipótese alguma, a surpresa aos litigantes, decorrente de decisão escudada em ponto jurídico fundamental até então não alvitrado na lide.

Assevera-se, que este cuidado do legislador não concerne apenas ao interesse das partes, mas se encontra também voltado ao próprio interesse público, na medida em que a qualquer surpresa, qualquer ocorrência inesperada, torna-se mais distante a credibilidade da sociedade na administração da justiça.

Neste sentido o dever de consulta do juiz, a cooperação insculpida no art. 10 do NCPC, impõe ao tribunal conceder às partes a oportunidade de manifestação sobre qualquer questão de fato ou de direito. O Magistrado, antes de se pronunciar sobre determinada matéria não debatida, ainda que seja de conhecimento oficioso, deve abrir prazo para prévia discussão pelas partes, evitando, desse modo, seja proferida decisão calcada em “fundamento-surpresa”, circunstância que acarreta a nulidade do pronunciamento judicial por violação à garantia da ampla defesa.

Essa situação caracteriza, sem dúvida, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), visto que, conforme será demonstrado em seguida, há evidente perigo de irreversibilidade.

Subsume-se, então, como ocorrente a hipótese tratada no festejado inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil.

Pontue-se, por importante, que não se está diante de divergências de interpretação de texto da lei, mas sim de evidente descuramento do comando inserto nas disposições e do princípio do *tempus regit actum*, com o relegar afrontoso da eficácia da norma jurídica.

Portanto, não resta outra alternativa senão recorrer a esta E. Corte para que seja reparado o equívoco cometido, como segue:

#### DA VIOLAÇÃO AO CONVÊNIO N.º 014/2017

#### FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT

O objeto do presente convênio foi o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com visitas de perícia médica judiciais em ações envolvendo o Seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Consta no convênio na CLÁUSULA SEGUNDA, no item 2.1, que a Seguradora Líder deverá **ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento** em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, vejamos:

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nos mutirões de conciliação ou pautas concentradas de perícia.

Processo Administrativo nº 115/2017 – Convênio TJPE – SEGURADORA LÍDER

Informamos que o Convênio já vem sendo aplicado pelas demais varas das Comarcas deste Tribunal.

Contudo o Douto Magistrado ao sentenciar a demanda, não foi de encontro com o referido CONVÊNIO FIRMADO com este TRIBUNAL. Vejamos trecho da decisão:

*“[...] Dessa forma, tendo a ré deixado de efetuar o pagamento do valor dos honorários periciais, apesar de advertida de que sua ausência traria como*

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosadvass.com.br



consequência julgamento antecipado da lide, bem como pela verossimilhança das alegações do autor, tenho por reconhecer o direito deste à percepção de indenização pelos danos permanentes sofridos por ele.

Destaca-se que o autor acostou aos autos laudo traumatológico realizado por médico especialista, o qual traz a informação de que o autor possui limitação da extensão completa do quarto e quinto dedo da mão esquerda, e limitação na rotação externa do antebraço esquerdo, com debilidade permanente (quesito 3º) em decorrência do acidente automobilístico ocorrido no dia 18/04/2018.

Sendo assim, nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74, considero preenchidos os requisitos autorizadores do pagamento do seguro aqui pretendido, quais sejam, prova do acidente e dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa."

**Desta forma, não há do que se falar em escoamento de prazo, pois o pagamento dos honorários periciais foi realizado em 05/06/2019 e a juntada aos autos em 25/06/2019, ou seja, tendo em vista a ausência de realização da perícia presencial não foi possível iniciar a contagem do prazo para pagamento da referida verba.**



#### Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	Nº DA GUIA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL	TIPO DE JUSTIÇA
	05/06/2019	05/06/2019	0	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO			
05/06/2019	2598846	00018262320198172370			
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU		300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
KLEYTON EDYLN DA SILVA TOMAZ		FÍSICA		07195660451	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA					
4F63C83BDA88A9D6					

**Ante o exposto, requer que os autos retornem a primeira instância para o prosseguimento normal do feito com a elaboração da perícia médica.**

#### DO MÉRITO

##### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ (VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 474 E 544 DO STJ)**

Conforme ilação dos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 18/04/2018. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.890,00 (um mil e oitocentos e noventa reais).

Mister destacar, que a Lei 6.194/74 previa em sua redação original, no artigo 3º, os limites para pagamento da indenização aqui pleiteada, tendo sido tais limites modificados com a edição da MP 340/06, posteriormente, convertida na Lei 11.482/07.

Posteriormente, houve a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/07/2019 10:36:05  
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070510360520700000046701581  
Número do documento: 19070510360520700000046701581

Num. 47424947 - Pág. 4

Este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deu origem edição da Súmula 544 do STJ:

*"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (Súmula 544, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)"*

Portanto, impõe-se reconhecer que mesmo nos casos de sinistro anteriores à 2008, necessário se faz a observância a aplicação do CNSP, inexistindo direito ao recebimento da indenização integral, devendo ser apurado o grau de invalidez para somente após ser enquadrada e extraído valor da indenização.

Este entendimento passa a exigir, via de consequência, a produção de um laudo pericial, imparcial, que aponte especificamente a lesão sofrida e estabeleça de maneira precisa a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez.

Ressalta-se, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga.

**Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao apelado, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, a qual deve ser apurada por laudo pericial, imparcial, que aponte de maneira precisa a lesão e o grau de invalidez experimentado.**

Ocorre que, em nenhum momento houve a necessária produção do laudo pericial imparcial, que pudesse ser utilizado para esta demanda, de maneira que a devida apuração do grau de invalidez não ocorreu.

Ante o exposto, considerando as razões apresentadas, requer o provimento do recurso, primeiramente, para que seja reconhecida a necessidade de aplicação tabela de graduação, a qual deve utilizar como parâmetro, um laudo pericial que atenda aos preceitos da lei 6.194/74.

Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não foi devidamente respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, respaldada por laudo técnico, devendo os autos retornarem a instância singular para elaboração do competente laudo pericial.

#### **DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE (AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR)**

Caso se entenda por acolher a tese acima exposta, outro fato que deve ser observado em conjunto, é a Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Conforme, já amplamente debatido, o comando insculpido no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela vítima é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral, conforme exige a súmula 474 e 544 do STJ.

Ocorre que, não há nos autos laudo pericial, imparcial, capaz de comprovar o grau de repercussão das lesões supostamente sofridas pela vítima.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosadvass.com.br](http://www.joaobarbosadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/07/2019 10:36:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070510360520700000046701581>  
Número do documento: 19070510360520700000046701581

Num. 47424947 - Pág. 5

Com efeito, a Apelada deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC.

Portanto, diante da ausência de laudo do IML, necessário a comprovar a existência de invalidez permanente e a respectiva graduação, requer a reforma a sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja cassada a sentença para determinar a realização de prova pericial para avaliar o grau de debilidade da parte autora/apelada, devendo o expert demonstrar a graduação da invalidez para que o julgador singular possa, então analisar a pretensão inicial a luz da conclusão da prova técnica e da legislação aplicável ao caso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 1 de julho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/07/2019 10:36:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070510360520700000046701581>  
Número do documento: 19070510360520700000046701581

Num. 47424947 - Pág. 6

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **KLEYTON EDYLON DA SILVA TOMAZ**, em curso perante a 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL da comarca de **CABO DE SANTO AGOSTINHO**, nos autos do Processo nº 00018262320198172370.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/07/2019 10:36:05  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070510360520700000046701581>  
Número do documento: 19070510360520700000046701581

Num. 47424947 - Pág. 7



Número: **0001826-23.2019.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **24/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KLEYTON EDYLON DA SILVA TOMAZ (AUTOR)	JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR (ADVOGADO) IVINA LEITE DA FONSECA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
47424 948	05/07/2019 10:36	<a href="#">ANEXO 1</a>

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 13.332, de 07 de novembro de 2007 (DOE 8/11/2007), com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.539/2015, de 1º de julho de 2015 (DOE 2/7/2015), e na Resolução TJPE nº 381, de 29 de outubro de 2015 (DJe 04/11/2015), alterada pela Resolução TJPE nº 386, de 05 de julho de 2016;

**CONSIDERANDO** a previsão contida no inciso V do art. 31, da Resolução TJPE nº 381/2015, com redação dada pela Resolução TJPE nº 386/2016,

**RESOLVE :**

**Art. 1º. DESIGNAR**, em caráter excepcional, o **Dr. Ricardo Mendes Lins**, Diretor Geral, matrícula nº 187447-0, para realizar a avaliação de desempenho dos servidores ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico – SPJC, Consultor Jurídico Adjunto – PJC, Assessor de Cerimonial – PJC-II, Assessor de Comunicação Social – PJC-II, Assessor Adjunto de Comunicação Social – PJC-III, Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica – PJC-II, Coordenador Adjunto de Planejamento e Gestão Estratégica – PJC-III, Chefe da Controladoria – PJC-II e Chefe Adjunto da Controladoria – PJC-III.

**Art. 2º.** Publique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

**DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**  
PRESIDENTE

SEI Nº 00038501-18.2018.8.17.8017

ATO Nº 3524/2018-SGP

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:**

**CONCEDER** aposentadoria a Carlos Marcio Dantas Costa, matrícula nº 178.586-9, no cargo de Oficial de Justiça PJ III, - Classe II - "P09", com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com base na média das remunerações, a partir de 10/12/2018.

Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 13/12/2018, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0303433** e o código CRC **43DFAAF4**.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ATO Nº 1288/2018, DE 02 DE OUTUBRO DE 2018**

**EMENTA :** Dispõe sobre os feriados do ano de 2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE :**

Art. 1º Determinar que não haverá expediente, no ano de 2019, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nos seguintes feriados:

I – 1º de janeiro, terça-feira - Confraternização Universal;



II – 04 de março, segunda-feira – Carnaval;  
III- 05 de março, terça-feira – Carnaval;  
IV – 06 de março, quarta-feira – Cinzas;  
V – 06 de março, quarta-feira – Data Magna de Pernambuco (Lei nº 16.059, de 8 de junho de 2017);  
VI – 18 de abril, quinta-feira – Semana Santa (Paixão de Cristo);  
VII – 19 de abril, sexta-feira – Semana Santa (Paixão de Cristo);  
VIII – 21 de abril, domingo – Páscoa/Tiradentes;  
IX – 1º de maio, quarta-feira – Dia do Trabalho;  
X – 21 de junho, sexta-feira - em razão de *Corpus Christi* (transferido do dia 20 de junho, quinta-feira);  
XI – 24 de junho, segunda-feira – São João;  
XII – 11 de agosto, domingo - Dia dos Cursos Jurídicos;  
XIII – 07 de setembro, Sábado – Independência do Brasil;  
XIV – 12 de outubro, sábado – Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil;  
XV – 28 de outubro, segunda-feira - Dia do Servidor Público;  
XVI – 02 de novembro, sábado – Dia de Finados;  
XVII – 15 de novembro, sexta-feira – Proclamação da República;  
XVIII – 08 de dezembro, domingo – Nossa Senhora da Conceição e Dia da Justiça (Decreto-Lei nº 8.292/1945, art.1º c/c Decreto-Lei nº 1.408/1951, art.5º);  
XIX – 25 de dezembro, quarta-feira – Natal.

Parágrafo único. Além dos fixados em leis especiais, serão feriados, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, os dias 23, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de junho/2019; e 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro/2019, nos termos do art. 94 do Código de Organização Judiciária – COJE (LC Nº 100/2007), com a redação determinada pela Lei Complementar nº 145, de 11 de novembro de 2009.

Art. 2º Não haverá expediente forense na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, localizado na Praça da República, s/n – Santo Antônio, Recife/PE, e nas demais Unidades da Comarca do Recife, no dia 16 de julho de 2019, terça-feira – Dia de Nossa Senhora do Carmo (feriado municipal).

Art. 3º Em face do elevado custo operacional do aparelho jurisdicional, nos dias 01 de março, sexta-feira, e 23 de dezembro de 2019, segunda-feira, não haverá expediente no âmbito do Poder Judiciário Estadual, ficando determinado, todavia, a compensação da jornada mediante acréscimo de até 3 (três) horas, nos dias úteis anteriores e/ou subsequentes aos dias indicados no presente artigo, de acordo com os critérios estabelecidos pela chefia imediata de cada órgão da estrutura organizacional.

Art. 4º Não haverá expediente forense, no ano de 2019, nas Comarcas do interior do Estado, nos feriados definidos em lei municipal.

Art. 5º Nos dias em que não houver expediente regular, funcionará Plantão Judiciário no âmbito de 1º e 2º Graus de Jurisdição.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de Outubro de 2018.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

**(Republicado por ter saído com incorreção no DJE, Edição 182/18, pág. 10/11, de 05/10/18)**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 1695/18 – SEJU DO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2018.





Número: **0001826-23.2019.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **24/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KLEYTON EDYLON DA SILVA TOMAZ (AUTOR)	JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR (ADVOGADO) IVINA LEITE DA FONSECA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47424 949	05/07/2019 10:36	<a href="#">DARJ REC DE APELAÇÃO PG 2019-02246</a>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas



<https://www.tjpe.jus.br/darj/2grau/impressao.asp>

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL		02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001	
03 - NÚMERO DA GUIA I 2019715072	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT-CPF:09.248.608/0001-04	05 - DATA DE EMISSÃO 4/7/2019 09:21:04	06 - NATUREZA DA AÇÃO	07 - N° DO PROCESSO 1826-23.2019.8.17.2370	08 - VALOR DECLARADO 13.621,74
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT. 101 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. cível em grau de recurso Taxa Judiciária	12 - VALOR COBRADO 263,10 136,22	Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.	
				14 - VALOR TOTAL: 399,32	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85870000003 0 99320073201 0 90704000101 0 20197150720 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/07/2019 10:36:05  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070510360541400000046701583>  
 Número do documento: 19070510360541400000046701583

Num. 47424949 - Pág. 1